



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2  
SPLegis

PROJETO DE LEI 52/2017 DE 07/02/2017

Promovente:

Ver. OTA (PSB)

Ementa:

INSTITUI COMO POLÍTICA PÚBLICA O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

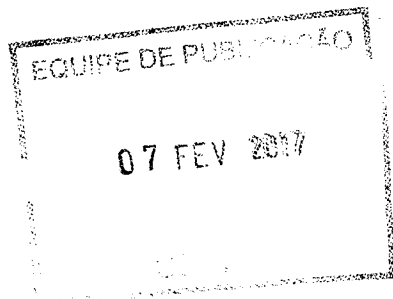
GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA

**PROJETO DE LEI 01-000 /2016 do Vereador MASATAKA OTA (PSB)**

PL

52/2017

Institui como Política Pública o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, no Município de São Paulo e dá outras providências.



**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com a finalidade de promover, nas escolas e na comunidade, ações voltadas à prevenção do uso indevido de drogas, a promoção da cidadania e a disseminação da cultura da paz.

Parágrafo Único – O programa de que trata o *caput* deste artigo, será executado pela Guarda Civil Metropolitana em consonância aos ditames da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Constituem atividades do Programa:

I – Promoção de Cursos do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, por guardas civis metropolitanos, para crianças, adolescentes, jovens, pais e professores, com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;

Segue(m) Juntado(s), nesta  
folha, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 205  
em 08/02/17  


**Adelina Cicone**  
Assistente Permanente  
Registro 100 406



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA**

II – Realização de aulas sistemáticas de prevenção ao uso abusivo de substâncias psicotrópicas, que causam dependência física ou psíquica, para a comunidade escolar.

III – Articulação com a realização de campanha em busca de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento do Programa..

Art. 3º. São objetivos do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência:

I – Desenvolver um sistema de prevenção à violência e ao esclarecimento sobre o uso indevido de drogas, e sua disseminação entre crianças, adolescentes e jovens;

II – Ampliar a integração entre a Guarda Civil Metropolitana e a comunidade

III – Desenvolver habilidades nos operadores de segurança, no sentido de prevenir a utilização de drogas lícitas e ilícitas

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de Fevereiro de 2017.

Às Comissões competentes."

  
**MASATAKA OTA**  
Vereador



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA**

**PROJETO DE LEI 01-000 /2016 do Vereador MASATAKA OTA (PSB)**

### **JUSTIFICATIVA**

O uso de drogas é um grave problema de saúde pública, com sérias consequências pessoais e sociais no futuro dos jovens e de toda a sociedade.

Segundo dados extraídos de um estudo publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria (volume 22 s2 São Paulo Dec.2000) pelos pesquisadores Ana Cecilia Petta Roselli Marques da Unidade de Dependência de Drogas do Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo (UDED/Unifesp e Marcelo S. Cruz do <sup>b</sup>Núcleo de Estudos e Pesquisas em Atenção ao Uso de Drogas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (NEPAD/UERJ)

A adolescência é um momento especial na vida do indivíduo. Nessa etapa, o jovem não aceita orientações, pois está testando a possibilidade de ser adulto, de ter poder e controle sobre si mesmo. É um momento de diferenciação em que "naturalmente" afasta-se da família e adere ao seu grupo de iguais. Se esse grupo estiver experimentalmente usando drogas, o pressiona a usar também.

Os levantamentos epidemiológicos sobre o consumo de álcool e outras drogas entre os jovens no mundo e no Brasil mostram que o panorama mudou completamente nas últimas décadas. Até o início da década de 80, os estudos epidemiológicos não encontravam taxas de consumo alarmantes entre estudantes. No entanto, levantamentos realizados pelo Centro Brasileiro de Informações sobre as Drogas Psicotrópicas da Universidade Federal de São Paulo (CEBRID) têm documentado o crescimento do consumo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA**

**PROJETO DE LEI 01-000 /2016 do Vereador MASATAKA OTA (PSB)**

**JUSTIFICATIVA**

Esses levantamentos foram realizados entre estudantes de primeiro e segundo graus em dez capitais brasileiras e também em amostras de adolescentes internados e entre meninos de rua; mostrando que existe uma tendência ao aumento do consumo dos inalantes, da maconha, da cocaína e de crack em determinadas capitais, e problemas associados, como por exemplo, os acidentes no trânsito e a violência. Como geralmente o contato inicial se dá no período de maior vulnerabilidade que é na fase de transição da infância para a adolescência, segundo os especialistas entre os fatores que desencadeiam o uso de drogas pelos adolescentes, os mais importantes são as emoções e os sentimentos associados a intenso sofrimento psíquico, como depressão, culpa, ansiedade exagerada e baixa auto-estima, sendo um fenômeno social de grande complexidade e difícil de ser abordado. Requeiro aos Nobres Pares o apoio a esta propositura de implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....05.....

do processo nº 01 -PL 52 de 2017, .....08.02.17..... (a) .....

**Adelina Ciccone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                  |
|--------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                 |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                          |
| <u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>             |
| <u>Administração Pública,</u>                    |
| <u>Educação, Cultura e Esportes,</u>             |
| <u>Meio Ambiente, Transp. e Infra-estrutura,</u> |
| <u>Finanças e Orçamento</u>                      |
| <b>07/FEV 2017</b>                               |
| <b>PRESIDENTE</b>                                |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

**08/FEV 2017**

**Antonio Isoldi Caleari**

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM .....08/02/17..... HS

POR .....[assinatura].....

|                               |                                                   |
|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                                                   |
| Seguem, juntos nesta data     | Papel para informação<br>Documento rubricados sob |
| Folhas de nºs                 | em                                                |
| 06 - 23                       | 10/03/54                                          |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 6  
Proc. N° 01-52 / 2017

Bruno Lucchetti  
RF 11.455

**PL N° 52/17**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.258, de 09 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.971, de 13 de março de 1.991, que institui a semana de defesa e prevenção contra o uso de drogas e tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2.001 que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2.003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e orientação contra o Uso de Entorpecentes;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2.007, que institui o Programa de Combate à venda ilegal de Bebidas Alcoólica e o Desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

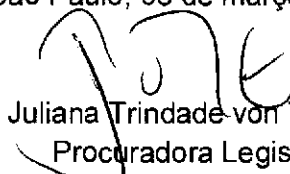
- PL 590/15, que torna obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Científica, Preventiva do Uso do Fumo, Álcool e Drogas” nas escolas municipais;
- PL 175/16, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde na Escola no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 379/16, que dispõe sobre a implantação de Centros de Jogos Eletrônicos e divulgação de informações contra as drogas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação

A pesquisa constatou que apesar de outros projetos versarem sobre a mesma temática, nenhum foi proposto na mesma sessão legislativa do PL 14/17. Também foi constatada a existência de Leis que tratam de Programas sobre drogas, mas nenhum com o mesmo conteúdo da proposta em análise que também trata “da promoção da cidadania e a disseminação da cultura da paz”, desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 08 de março de 2017.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

n.de veto

nto

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1ª Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para o uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder da União.

2ª Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a extração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de uso legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre as Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

§ 2º Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, e sob as ressalvas supramencionadas.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

3ª O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

a) prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

b) repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

**DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

4ª São princípios do Sisnad:

a) o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua

b) o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

c) a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de desenvolvimento para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

d) a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos legais do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO**

**DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

**CAPÍTULO III**

**(VETADO)**

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

**CAPÍTULO IV**

**DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES**  
**SOBRE DROGAS**

Folha 7  
Prod. Nº 01-52 / 2017  
Bruno Lucchetti  
RF 11.455

5. **(VETADO)**

6. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde endividados e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da

7. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de do Poder Executivo.

**TÍTULO III**  
**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E**  
**REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA PREVENÇÃO**

8. Constituem atividades da prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de

9. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e

reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na com a comunidade à qual pertence;

adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços unitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as

fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do uso de parcerias;

adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

reconhecimento do "não-uso", do "atardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, lavando em consideração as suas necessidades específicas;

a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de melhoria da qualidade da vida;

estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para a educação nos 3 (três) níveis de ensino;

implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

observância das orientações e normas emanadas do Conad;

o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente devem ser em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL**

**DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS**

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco)

Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, especialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que se refere o caput, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

admoestação verbal;

multa.

O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de atendimento ambulatorial, para tratamento especializado.

29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à idade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 120 (cento e vinte), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um terço até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados no Fundo Nacional Antidrogas.

30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

#### TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as exigências legais.

32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que, após a quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições locais, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

A destruição das drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença do representante do Ministério Público da autoridade competente, mediante auto circunstanciado e após a pericia realizada no local de fato.

32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, observada a quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições locais, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

33. Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas previstas no art. 50-A, a proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, e a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Folha 8  
Proc. nº 012/2017  
Bruno Lechenei  
RF 11.455

38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em situações em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o

39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade

- detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) meses e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de uso coletivo de passageiros.

40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

a) natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a gravidade do delito;

b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou do desempenho de missão de educação, saúde, guarda ou vigilância;

c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de atendimento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de ocultação ou difusão coletiva;

e) o crime caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

f) a prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída a capacidade de entendimento e determinação;

g) o agente financiar ou custear a prática do crime.

41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, incluindo a entrega dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, não condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código de Processo Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 39, § 1º, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos envolvidos, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, não serão aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, aplicadas no máximo.

44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou de força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

### Seção I Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade de respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

5.2º - Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto e indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV  
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade da polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o Juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Prozada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa, pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)

Folha 9  
Processo Nº 04-52  
Data 12-06-2006

2 As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de 1941 - Código de Processo Penal.

Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, do-ha vista dos autos no ato de nomeação.

afio único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará a o trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e o, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

2. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão a forma de legislação específica.

Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante judicial, ouvido o Ministério Público.

Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao ente a intimação do Ministério Público.

Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juiz, em caráter cautelar, a conversão do numerário em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com atas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos.

Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Excetuados os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de venda conterá a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um das peças sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão autonomia em relação aos da ação penal principal.

Autuado o requerimento da alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo causalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

Feita a avaliação e eliminadas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do processo previsto neste artigo.

Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

3. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, ou declarado indisponível.

Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela são decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

## TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juiz perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não prosritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo, à venda pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

32. Figurando entre o prazeado e não arrematadas especialidades farmacêutica e as condições de emprego, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito penal, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

71. VETADO

72. ~~Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na vista no § 1º de art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.~~

72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do Ministério Público ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para fins de prova, certificando isso nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

73. ~~A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido de drogas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIS INACIO LULA DA SILVA

Presidente da República

Deputado

Deputado

o não substituir o publicado no DOU de 24.8.2006

\*

Folha 10  
Próc. Nº 01-52 / 2017  
Bruno Lucchetti  
RF 11.455

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura – São Paulo, 24 de Fevereiro de 2017

RF 11.455

TRANSPARÊNCIA

VOTAÇÃO

PROJETOS

LEGISLAÇÃO

BUSCAR

Inicial

Assembleia

Legislação da ALESP

Atos

Processo Legislativo

Legislação

Legislação do Estado de

Legislação de Legislação

Regulamentadas

Atos

Resoluções da Alesp

Resoluções

Regimento Interno

Resoluções de Leis

Resolução Estadual

Resolução Eleitoral

Resoluções

Legislação

Resoluções

LEI Nº 12.258, DE 09/02/2006 ( LEI 12258/2006 )

Versão para Imprimir



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

## Lei nº 12.258, de 09/02/2006

Texto da Norma

Diário Oficial

## Ementa

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências

## Projeto - Autor

PL 563 / 2003 - Fausto Figueira

## Fonte

DAL 10/02/2006, p. 7

## Promulgação

Legislativo

## Republicação

## Situação Atual

## Indexadores

SAÚDE PÚBLICA / JUSTIÇA E CIDADANIA / USUÁRIO DE DROGAS / PREVENÇÃO / TRATAMENTO / REINserção SOCIAL

## Tema

Justiça e Cidadania

Saúde

DO PORTAL

ASSEMBLEIA

Atribuições

Atribuições

História da Alesp

de

Instituto do Legislativo

Legislação da ALESP

ADMINISTRAÇÃO DA  
ALESP

- Atividades e Metas

- Gestão Fiscal

- Gestão de Pessoal

- Gestão da Qualidade

- Estrutura

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais

- Fale com o Deputado

- Frentes Parlamentares

- Prestação de Contas

- Atribuições

- Código de Ética

PROCESSO LEGISLATIVO

- Regimento Interno

- Questões de Ordem

- Proposições

- Processos

- Sessões Plenárias

- Votações no Plenário

PROJETOS

- Pesquisa de  
Proposições

24/02/2017

Lei nº 12.258, de 09/02/2006 ( Lei 12258/2006 )

transparência  
le Conosco  
ário Oficial

- Contratos e Convênios  
- Licitações

- Manual do Processo  
Legislativo  
- Sistema de Notificação  
- Consolidação de Leis

## ISLAÇÃO

gislação do Estado  
ão Paulo  
çamento  
os e Decisões da  
P  
nstituições  
gimento Interno  
letâneas de Leis  
nstituente Estadual  
8-89  
gislação Eleitoral

## CCOMISSÕES

- Permanentes  
- Membros de Comissões  
- CPIs  
- Relatórios Anuais  
- Atos do presidente  
- Pesquisa nas Atas das  
Comissões  
- Comissão da Verdade

## NOTÍCIAS

- Agência de Notícias  
- Redes Sociais  
- TV Assembleia SP  
- Rádio Alesp  
- Banco de Imagens

## DOCUMENTAÇÃO

- Biblioteca Digital  
- Indicadores e  
Diagnósticos  
- Estudos e Manuais  
- Eleições  
- Símbolos de São Paulo  
- Links de Interesse

## PARTICIPE

- Ouvidoria  
- Audiências Públicas  
- Banco de Projetos  
- Defenda seus Dire  
- Cultura da Paz  
- SOS Racismo  
- CONSCRE  
- Parlamento Jovem  
- Interlegis

Av. Cabral, 701, São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SOBRE

Bruno Lucchetti  
RF 11.455**LEI Nº 12.258, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006**

(Projeto de lei nº 563, de 2003, do Deputado Fausto Figueira - PT)

*Dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências..*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O Governo do Estado, através de seus órgãos competentes, deverá estabelecer políticas de prevenção, cuidados, tratamento e de reinserção dos usuários de drogas, que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência, justiça e emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas de forma a:

I - promover esclarecimentos que visem conscientizar o conjunto da população sobre as ações de prevenção e programas de tratamento voltados para os usuários de drogas;

II - desenvolver campanhas que visem informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários de drogas, não os estigmatizando ou discriminando e manter inserido na escola e no trabalho o usuário de drogas e em tratamento quando ele assim precisar;

III - prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área de saúde;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - desenvolver atividades permanentes que busquem prevenir a infecção dos usuários de drogas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), Hepatite C ou outras patologias conexas;

VII - vetado.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, considera-se a dependência de droga uma situação provisória que expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais.

**Artigo 2º** - São direitos fundamentais dos usuários de drogas:

I - garantia de não exclusão de escolas, centros esportivos e outros próprios no Estado de São Paulo, pela sua condição de usuário de drogas;

II - não sofrer discriminação em campanhas contra o uso de drogas que diferenciem os usuários dos dependentes;

III - o acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade, permitindo sua reinserção social;

IV - ser informado, de todas as formas, estratégias, tipos e etapas de tratamentos, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

V - apoio psicológico durante e após o tratamento, sempre que necessário.

**Parágrafo único** - Se o dependente de drogas for servidor público estadual, serão garantidas, durante o tratamento, as mesmas condições previstas para as demais doenças na Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

**Artigo 3º** - Os testes anti-HIV e para Hepatites B e C devem ser estimulados a todas as pessoas, em particular aos usuários de drogas, sem constrangimento ou obrigação, sendo necessárias as seguintes medidas:

I - a testagem sorológica deve ser procedida com aconselhamento pré e pós-teste;

II - o resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo segredo profissional;

III - as pessoas soropositivas devem ser informadas do resultado do teste; amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social; e encaminhadas para os serviços públicos

---

Base de dados : legis

Pesquisa : 10971

Total de referências : 1

---

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.971 13/03/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Biro-Biro

Regulamentação: Decreto nº 30.412/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 10.971 , DE 13 DE MARÇO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 577/89, do Vereador Biro-Biro)

Institui a Semana de Defesa e Prevenção  
contra o Uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito  
da rede municipal de ensino, e dá outras  
providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da rede municipal de ensino, a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, a ser realizada anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A semana ora instituída destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, discente, funcionários e pais, sobre o uso de drogas e tóxicos.

Art. 3º - A Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos realizar-se-á sob a orientação do "Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN)".

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

---

Base de dados : legis

Pesquisa : 13210

Total de referências : 1

---

Bruno Lucchetti

RF 11.455

---

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Havanir Nímtz

Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimtz - PRONA)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

---

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **13534**  
Total de referências : **1**

---

Bruno Lucchetti  
RF 11.455

**1/1**

Título: LEI Nº 13.534 19/03/2003 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2000 ([ver documento](#))  
Autor(es): Miriam Athie  
Regulamentação: Decreto nº 43.703/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.534, DE 19 DE MARÇO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 198/00, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

*Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Art. 2º - O Programa terá caráter elucidativo quanto às consequências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo único - A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 3º - Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

---

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

---

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE  
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL  
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti  
RF 11.455



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00590/2015 do Vereador Jair Tatto (PT)**

"Torna obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Científica, Preventiva do Uso do Fumo, Álcool e Drogas" nas escolas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º Nas escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos níveis de I e II grau, é obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Científica, Preventiva ao Uso do Fumo, Álcool e Drogas", conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e Álcool.

Art. 2º Deverá ser criada e incorporada em DOT na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão de Prevenção do Uso do Fumo, Álcool e Drogas, da qual deverão participar, obrigatoriamente, um psicólogo, pertencente aos quadros municipais e que terá como função principal, dentre outras a critério da Secretaria, orientar os professores que irão transmitir aos alunos os conteúdos de que trata o artigo 1º, bem como acompanhar periodicamente o comportamento dos mesmos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2015."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti  
RF 11.455

### **PROJETO DE LEI 01-00175/2016 do Vereador Arselino Tatto (PT)**

"Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde na Escola no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto Federal 6286/2007, objetiva contribuir para a formação integral dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do Programa :

- I - promoção da saúde;
- II - prevenção e controle de doenças;
- III - melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 3º São diretrizes para a implementação do Programa Saúde na Escola:

- I - integração e articulação dos órgãos municipais competentes de educação e saúde;
- II - controle social;
- III - cuidado ao longo do tempo;
- IV - monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 4º São ações do Programa Saúde na Escola:

- I - avaliação clínica;
- II - avaliação nutricional;
- III - promoção de alimentação saudável;
- IV - avaliação oftalmológica;
- V - avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI - avaliação auditiva;
- VII - avaliação psicossocial;
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI - prevenção do uso de drogas;
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
- XIV - educação permanente em saúde;
- XV - atividade física e saúde;
- XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família poderão realizar visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2016, p. 152

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br)

Bruno Lucchetti  
RF 11.455



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00379/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)**

"Dispõe sobre a implantação de Centros de Jogos Eletrônicos e divulgação de informações contra as drogas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Executivo irá implantar Centros de Jogos Eletrônicos aliados à divulgação de informações contra as drogas no Município de São Paulo.

§1º Os centros de jogos poderão ser instalados através de PPP (Parceria Público Privada);

§2º Os centros deverão divulgar material combatendo o uso de drogas a ser elaborado pelo Executivo.

Art. 2º O presente Programa contará com visitas programadas das Escolas Municipais visando divulgação dos centros e também buscando uma maior integração dos alunos, além de fomentar a política de combate ao uso de drogas.

Art. 3º Os locais específicos de ações e divulgação deverão ser preestabelecidos pelo executivo, que deverá também formular o conteúdo a ser divulgado conforme as leis do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

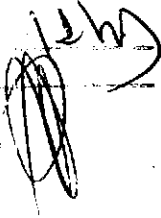
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

13/03/17



REIS

15

 03/2017

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

17/03/17

16 n

POA

Karel

POA 28/03/17 AS: 13 n

POA: Karel

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

19/03/17

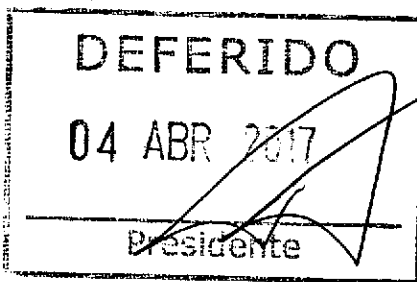
18 n

POA

Karel

POA 03/17 AS: 15 n

POA: Karel



Folha nº 24 do Pro.  
Nº 52 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
R. 11.328 - SGP. 12



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA

Requerimento "D" nº 2017

RDS

436/2017

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a juntada do presente requerimento ao projeto de lei nº 52/17, de minha autoria, que visa criar no âmbito do Município de São Paulo o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como da sugestão de substitutivo em anexo, para apreciação das Comissões competentes, que aprimora a proposta original, eis que por equívoco constou do texto original " Política Pública o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência", quando o correto era " Política Pública o Programa GEPAD- Programa de prevenção ao uso indevido de drogas"

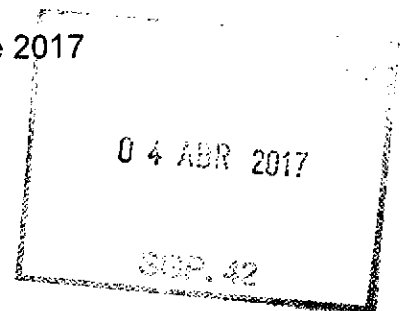
CEP - SEP. 22 - 03/04/2017 - 16:44 - 004573 - 1/2

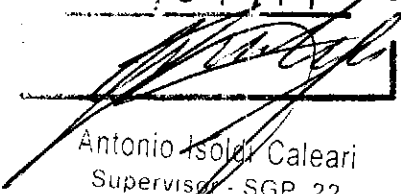
Sala das Sessões, 29 de março de 2017

Às Comissões competentes."

MASATAKA OTA

Vereador



|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| A Comi -                                                                          |
| JUST                                                                              |
| 05,04,17                                                                          |
|  |

Antonio Isoldi Caleri  
Supervisor - SGP. 22  
RE 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA**

**SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI 01-052 /2017 do Vereador MASATAKA  
OTA (PSB)**

"Institui como Política Pública o Programa GEPAD-  
Programa de prevenção ao uso indevido de drogas, no  
Município de São Paulo e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa GEPAD-  
Programa de prevenção ao uso indevido de drogas, vinculado à Secretaria  
Municipal de Segurança Urbana e a Secretaria Municipal de Educação, com a  
finalidade de promover, nas escolas e na sociedade em geral, ações voltadas à  
prevenção ao uso indevido de drogas, a promoção da cidadania e a  
disseminação da cultura da paz.

Parágrafo Único - O programa de que trata o caput deste artigo, será  
executado pela Guarda Civil Metropolitana em consonância aos ditames da  
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Secretaria Municipal de  
Educação.

Art. 2º. Constituem atividades do Programa GEPAD- Programa de prevenção  
ao uso indevido de drogas:

I – Promoção de capacitação para professores e demais educadores como  
multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA**

II – Promoção de palestras de sensibilização para pais e demais responsáveis dos alunos a respeito da prevenção ao uso indevido de drogas.

III - Promoção de palestras para crianças, adolescentes e jovens com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;

IV – Realização de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas.

V – Capacitação de profissionais de instituições públicas e privadas e outros cidadãos como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas.

VI – A participação dos seus integrantes em cursos e outras atividades que possam contribuir para melhorar e manter sempre atualizado o conhecimento desses profissionais.

Art. 3º. São objetivos do Programa GEPAD- Programa de prevenção ao uso indevido de drogas:

I - Desenvolver um sistema de prevenção à violência e a promoção do esclarecimento sobre o uso indevido de drogas e sua disseminação entre crianças, adolescentes e jovens;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR MASATAKA OTA**

II - Ampliar a integração entre a Guarda Civil Metropolitana e a comunidade em geral.

III - Desenvolver habilidades nos operadores de segurança, no sentido de prevenir a utilização de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Às Comissões competentes."

**MASATAKA OTA**  
Vereador

154/17 18 48

Karl

12154/17 16 17 Karl

Segue 2 juntado 2, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)  
nº 68 e 31. Em 08 / 05 / 17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do Proc.  
Nº 52 de 20 17  
Rafael Robles Godoy  
RF 11.327-SGP-17

PAR

pl0052-17

412/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0052/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Masataka Ota, que visa criar no âmbito do Município de São Paulo o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

De acordo com a proposta, o programa será executado pela Guarda Civil Metropolitana e tem por finalidade a realização de cursos e campanhas que visem a promover, nas escolas e na comunidade, ações voltadas à preservação do uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

De início deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Além disso, a proposta cuida de matérias atinentes à educação e à saúde sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (*in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

*A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc.  
Nº 52 de 2012  
Rafael Robles Godoy  
RF 11.327-SGP-12

pl0052-17

*Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.*

A possibilidade de suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 227, § 3º, inciso VII da Constituição Federal que estabelece, *in verbis*:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*(...)*

*§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*(...)*

*VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;*

O objetivo de incluir ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária às crianças e comunidade visa garantir o pleno desenvolvimento do exercício da cidadania e a disseminação da cultura da paz.

Por fim, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como alterar a nomenclatura da Política Pública de "Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência" para "Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas".



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do Proc.  
Nº 52 de 2017  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

pl0052-17

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0052/17.

*Institui como Política Pública o Programa  
GEPAD - Programa de prevenção ao uso  
indevido de drogas no Município de São  
Paulo, e dá outras providencias.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de promover, nas escolas e na sociedade em geral, ações voltadas à prevenção ao uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

Parágrafo Único - O programa de que trata o caput deste artigo será executado pela Guarda Civil Metropolitana em consonância aos ditames da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Constituem atividades do Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas:

- I – promoção de capacitação para professores e demais educadores como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;
- II – promoção de palestras de sensibilização para pais e demais responsáveis pelos alunos a respeito da prevenção ao uso indevido de drogas;
- III - promoção de palestras para crianças, adolescentes e jovens com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;
- IV – realização de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0052-17

Folha nº 31 do Proc.  
Nº 52 de 2012  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

V – capacitação de profissionais de instituições públicas e privadas e outros cidadãos como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;

VI – a participação dos seus integrantes em cursos e outras atividades que possam contribuir para melhorar e manter sempre atualizado o conhecimento desses profissionais.

Art. 3º São objetivos do Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas:

I - desenvolver um sistema de prevenção à violência e a promoção do esclarecimento sobre o uso indevido de drogas e sua disseminação entre crianças, adolescentes e jovens;

II - ampliar a integração entre a Guarda Civil Metropolitana e a comunidade em geral;

III - desenvolver habilidades nos operadores de segurança, no sentido de prevenir a utilização de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 06/05/17  
Pág. 99 Col. 3  
Conferido Rafael Robles Godoi  
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM  
Em 15-05-2017 às 12:00  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO  
Comissão de Administração Pública  
Em 15-05-2017 às 13:31  
Olavo RF 100.823  
Ana Lúcia de O. Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12

AO Vereador / A Vereadora  
Quito Formosa  
Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.  
Em 23/05/17  
Tomás Pereira  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Patricia  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Administração Pública.  
Em 13/06/17  
Tomás Pereira  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue juntado, nesta data documento rubricado  
sob nº 324 e folha de informação nº  
em 24/01/17

Nome Elaine Gonçalves Gavioli  
RF Secretaria de Comissão SGP-12  
RF 100465

28 JUN 2017



Folha nº 32 do proc.  
nº 01-52 de 2017  
Elaine Gonçalves Gavioli  
R# 100465

23º GV – VEREADORA JANAÍNA LIMA 710V030

## REQUERIMENTO

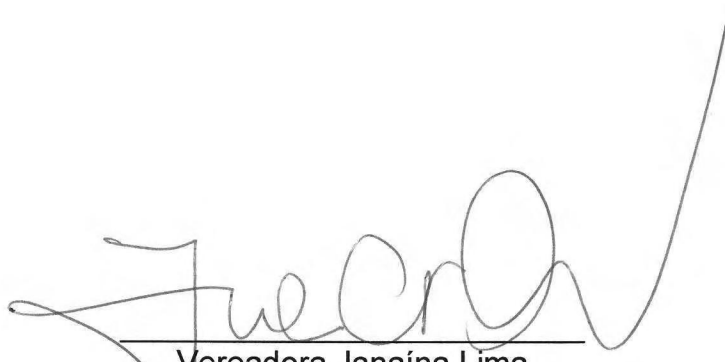
RDS

791/2017

Senhor Presidente,

Requeiro coautoria no PL 52/2017 que “Institui como política pública o programa educacional de resistência às drogas e à violência no município de São Paulo e dá outras providências.”

Sala das Sessões,

  
Vereadora Janaína Lima

De acordo

  
Vereador Ota



11:12 08/06/2017 018768 - Protocolo Legislativo - SSP/22

A Comissão de:

ADM

09, 06, 17

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue        juntado        nesta data documento        rubricado       

sob nº 33 a 36 e folha        de informação nº       

em 24.8.17

Nome

Elaine Gonçalves Gavioli

RF

Secretaria de Comissão

RF - 100465

SGP-12



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.  
nº 01-52 de 20 17

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100465

PL 52/2017

### **PARECER Nº 1049/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2017.**

De autoria do nobre Vereador Masataka Ota e da Vereadora Janaína Lima, o Projeto de Lei 52/2017 institui como Política Pública o Programa GEPAD – Programa de prevenção ao uso indevido de drogas no Município de São Paulo.

De acordo com o texto apresentado, o Programa tem o objetivo de promover ações preventivas ao uso indevido de drogas, a promoção da cidadania e disseminar a cultura da paz. As diretrizes do programa serão elaboradas em ação conjunta das Secretarias de Educação e de Segurança Urbana e a respectiva execução ficará a cargo da Guarda Civil Metropolitana.

O artigo 2º da proposta prevê como atividades do Programa:

*I – promoção de capacitação para professores e demais educadores como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;*

*II – promoção de palestras de sensibilização para pais e demais responsáveis pelos alunos a respeito da prevenção ao uso indevido de drogas;*

*III - promoção de palestras para crianças, adolescentes e jovens com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;*

*IV – realização de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;*

*V – capacitação de profissionais de instituições públicas e privadas e outros cidadãos como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;*

*VI – a participação dos seus integrantes em cursos e outras atividades que possam contribuir para melhorar e manter sempre atualizado o conhecimento desses profissionais.*

A justificativa apresentada destaca dados de um estudo publicado na *Revista Brasileira de Psiquiatria* (volume 22 s2 São Paulo Dec.2000) pelos pesquisadores Ana Cecilia Petta Roselli Marques da Unidade de Dependência de Drogas do Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo (UDED/Unifesp e Marcelo S. Cruz do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Atenção ao Uso de Drogas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (NEPAD/UERJ). Informa, ainda, que os levantamentos epidemiológicos sobre o consumo de álcool e outras drogas entre os jovens no mundo e no Brasil mostram que o panorama mudou completamente nas últimas décadas. Até o início da década de 80, os estudos epidemiológicos não encontravam taxas de consumo alarmantes entre estudantes. No entanto, levantamentos realizados pelo Centro Brasileiro de Informações sobre as Drogas Psicotrópicas da Universidade Federal de São Paulo (CEBRID) têm documentado o crescimento do consumo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou texto substitutivo tendo em vista aprimorar a técnica legislativa, além de atender requerimento do próprio autor, que informa equívoco no texto original no que se refere à denominação do Programa.

Esta Comissão de Administração Pública declara ser parcialmente favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Salienta a Vereadora Patricia Bezerra, que o objeto deste Projeto de Lei é deveras louvável, na medida em que promove ações preventivas, no âmbito das escolas e comunidades, do uso indevido de drogas. Em matéria de drogas, a prevenção é ponto nevrálgico de qualquer política contra o uso de álcool e outras drogas de forma a garantir direitos das crianças e adolescentes a ambientes escolares e comunitários seguros.

*Relatório 1062/2017*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 52/2017

Folha nº 34 do proc.  
nº 01-52 de 2017

Elaine Cascaes Cavioli

Contudo, pondera ser imprescindível que tal política esteja ancorada nos parâmetros internacionais para a questão de drogas nas escolas. Em 2015, o Escritório do Brasil da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura – publicou o estudo seminal *Drogas nas Escolas*<sup>1</sup>, onde a agência internacional expôs o estado da arte nesta matéria. Entre as recomendações apresentadas neste estudo, destacamos, *inter alia*:

- medidas de prevenção devem ir além da questão estrita de drogas, e construir um ambiente pedagógico em que os fatores de risco sejam reduzidos e os fatores de proteção sejam fortalecidos, por exemplo, com a construção de um ambiente escolar agradável de se estar e que promova a autoestima dos alunos;
- medidas de prevenção abrangem a construção de uma cultura de paz, o que inclui mecanismos de mediação de conflito nas escolas e respeito pela diversidade;
- medidas de prevenção requerem o estabelecimento de um forte nexo entre escola, família e comunidade, inclusive com a utilização do espaço da escola por toda a comunidade aos finais de semana, por exemplo;
- no que diz respeito especificamente às drogas nas escolas, medidas preventivas ao uso indevido de drogas devem incorporar as seguintes lições internacionais:
  - debates sobre drogas devem evitar a demonização das drogas e tratar, sem percepções, as diferentes formas de drogas, os estigmas sociais envolvidos, o lugar dos amigos e grupos na promoção do uso indevidos de drogas e formas de redução de danos;
  - debates sobre drogas devem ser feitos ao longo de todo o ano, não somente em momentos especiais, e devem incluir atividades lúdicas, desportivas e artísticas promovidas pelos próprios alunos e pela comunidade;
  - debates sobre drogas devem compreender as variações de consumo por idade e por droga no contexto de cada escola e permitir, assim, uma maior eficácia na política de prevenção.

Diante de todas as considerações, propomos alterações no substitutivo apresentado pela CCJLP, de forma a adequar o texto aos aspectos supracitados.

### SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 0052/17.

### DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

Institui como Política Pública o Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

<sup>1</sup> Abromovay, Miriam; Castro, Mary Garcia Castro. *Drogas nas escolas: versão resumida*. Brasília: UNESCO, Rede Pitágoras, 2005. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139387por.pdf>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.  
nº 01-52 de 20 17

Elaine Gonçalves Gavioli

DE 100405

PL 52/2017

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de promover, nas escolas e na sociedade em geral, ações voltadas à prevenção ao uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

Parágrafo Único - O programa de que trata o caput deste artigo será executado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, em parceria com a Guarda Civil Metropolitana e em consonância aos ditames da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Educação e experiências e tratados internacionais na área.

Art. 2º Constituem atividades do Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas:

- I – promoção de capacitação para professores e demais educadores como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;
- II – promoção de palestras de sensibilização para pais e demais responsáveis pelos alunos a respeito da prevenção ao uso indevido de drogas;
- III - promoção de palestras para crianças, adolescentes e jovens com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;
- IV – realização de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;
- V – capacitação de profissionais de instituições públicas e privadas e outros cidadãos como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;
- VI – a participação dos seus integrantes em cursos e outras atividades que possam contribuir para melhorar e manter sempre atualizado o conhecimento desses profissionais;
- VII – realização de atividades artísticas, culturais e desportivas no âmbito escolar para prevenção de drogas e promoção de cultura de paz e garantia de direitos.

Art. 3º São objetivos do Programa GEPAD - Programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas:

- I - desenvolver um sistema de prevenção à violência e a promoção do esclarecimento sobre o uso indevido de drogas e sua disseminação entre crianças, adolescentes e jovens;
- II - ampliar a integração entre a Guarda Civil Metropolitana e a comunidade em geral;
- III - desenvolver habilidades nos operadores de segurança e profissionais de educação de prevenir a utilização de drogas lícitas e ilícitas;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/08/2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 52/2017

Folha nº 36 do proc.  
nº 01-52 de 20 17

Valne Gesteira Gavioli

CPF 140465

  
TONINHO PAIVA

  
GILSON BARRETO

  
FERNANDO HOLIDAY

  
ALFREDINHO

  
ANTÔNIO DONATO

  
PATRÍCIA BEZERRA

~~QUITO FORMIGA~~

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 08 / 2017

Pág. 102/103 Col. 4ª e 1ª

Conferido Ylana

À Comissão de

Educação

Em 22.8.17

Elaine Gonçalves Gavioli

RF. 100.465